

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.140, de 2022.

Publicação: DOU de 27 de outubro de 2022.

Ementa: Institui o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual no âmbito dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e distrital.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.140, de 2022, em seus arts. 1º e 2º, institui o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual, determinando, no parágrafo único deste último, que a sua implementação abrange instituições públicas e privadas dos respectivos sistemas.

No art. 3º, são apresentadas as definições terminológicas de assédio sexual, ambiente educacional, vítima e agressor, utilizadas na MPV, visando à correta aplicação da norma.

Nesse sentido, de acordo com o inciso I, o *assédio sexual* é o comportamento indesejado, de caráter sexual, demonstrado de maneira verbal ou por outro meio, independentemente de contato físico, expresso com o objetivo de perturbar ou constranger; atentar contra a dignidade; ou ainda para criar ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.

A par do inciso II do citado art. 3º, *ambiente educacional* é qualquer ambiente, físico ou virtual, em que são desenvolvidas atividades relacionadas à administração educacional, assim como ao ensino, à pesquisa e à extensão. Nos termos do inciso III, é considerada *vítima* a pessoa que sofre o assédio sexual. Por

fim, na forma do inciso IV, o *agressor* é representado pela pessoa que pratica o comportamento típico de assédio sexual.

No art. 4º da MPV são arrolados os objetivos do referido Programa, a começar *por prevenir e combater a prática do assédio sexual nas instituições de ensino*, previsto no inciso I; passando pelo de *capacitar docentes e equipes pedagógicas para ações destinadas à discussão, prevenção, orientação e solução do problema do assédio nas instituições de ensino*, inscrito no inciso II; seguindo-se objetivo de *implementar campanhas educativas sobre a temática, com vistas à conscientização dos atores envolvidos no processo educacional e à difusão do conhecimento do problema pela sociedade*, incluído no inciso III; e, por fim, chegando ao de *instruir e orientar pais, familiares e responsáveis*, sobre as providências a adotar *a partir da identificação da vítima e do agressor*, conforme o inciso IV.

O art. 5º da MPV, além de instar as instituições de ensino a elaborar ações e estratégias de prevenção e combate ao assédio sexual no ambiente educacional, enumera diretrizes a serem observadas na realização dessas atividades, notadamente:

I – esclarecimentos atinentes à definição de assédio sexual para efeito da MPV;

II – fornecimento de materiais elucidativos com exemplos de condutas que possam ser consideradas assédio sexual no ambiente educacional;

III – implementação de boas práticas para prevenção do assédio sexual no ambiente educacional;

IV – divulgação tanto da legislação pertinente e de políticas de assistência às vítimas de assédio sexual no ambiente educacional, quanto, conforme o inciso V,



de canais de denúncia de assédio sexual que possam ser acionados pelos atores envolvidos no processo educacional;

VI – adoção de procedimento para investigar reclamações e denúncias de assédio sexual, garantidos o sigilo e o devido processo legal;

VII – esclarecimento sobre o caráter transgressor do assédio sexual e da sua natureza jurídica, passível de apuração e de aplicação de sanção nas esferas penal, civil e administrativa; e

VIII – criação de programa de capacitação, presencial ou a distância, que contemple conteúdos atinentes aos meios de identificação, às modalidades, aos desdobramentos jurídicos e aos mecanismos e canais de denúncia do assédio sexual, bem como sobre os direitos da vítima a reparação e sobre os instrumentos jurídicos de prevenção e combate ao assédio sexual disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro.

Adicionalmente, por meio do § 1º desse dispositivo, a MPV impõe aos profissionais das instituições de ensino que tiverem conhecimento da conduta de assédio sexual o dever legal de denunciá-la, acrescentando, por força do § 2º, a obrigatoriedade de apuração de retaliações contra vítimas de assédio sexual (inciso I); testemunhas (inciso II); ou auxiliares em investigações ou processos que apurem a conduta delituosa (inciso III).

No art. 6º, a MPV incumbe o Ministério da Educação (MEC) de oferecer aos sistemas de ensino os materiais a serem utilizados na capacitação e na divulgação dos objetivos do Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual, determinando ainda, no parágrafo único desse dispositivo, que as instituições de



ensino assegurem capacitação condizente com os padrões mínimos previstos nos referidos materiais didáticos.

Pelo art. 7º, a MPV atribui às instituições de ensino o dever de manter, por cinco anos, os registros de frequência, físicos ou eletrônicos, dos programas de capacitação ministrados na forma prevista no inciso VIII do *caput* do art. 5º, e, ainda, nos termos do art. 8º, a obrigação de encaminhar ao MEC, anualmente, relatórios com as ocorrências de assédio sexual.

Finalmente, o art. 9º da MPV estabelece a vigência imediata da medida, fixando como marco inicial a data de sua publicação.

O prazo para apresentação de emendas é de 27 de outubro a 1º de novembro do corrente ano.

Brasília, 31 de outubro de 2022.

Fernando Mariano da Silva
Consultor Legislativo